

PARECER Nº /2012

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2012

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATOR: VEREADOR ZÉ DA ESTRADA

Relatório

Trata-se do Projeto de Resolução n.º 2/2012, que dispõe sobre a concessão de diária aos vereadores e aos servidores da Câmara Municipal de Unaí e dá outras providências.

2. Recebido e publicado em 25 de maio de 2012, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer favorável a sua aprovação, consoante Parecer n.º 40/2012, de fls.25/26, de autoria do Nobre Vereador Thiago Martins.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

6. De início, cumpre esclarecer que, atualmente, a concessão de diárias de viagem aos Vereadores e Servidores desta Câmara de Vereadores está sendo regulada pela Portaria n.º 1.335, de 4 de agosto de 2003, o que quer dizer que a matéria proposta por este projeto não é nova no ordenamento jurídico interno desta Casa de Leis.

7. Analisando o presente projeto, constata-se que ele aborda a matéria de forma mais completa, prevendo novas disposições relevantes sobre o tema, dentre as quais se destacam:

- a) § 1º do artigo 2º: prevê que os valores das diárias serão corrigidos anualmente com base na variação de índice inflacionário, a fim de preservar o seu poder de compra;
- b) § 1º do artigo 3º: dispõe que a solicitação de diária de viagem será feita em formulário próprio, constante do Anexo II deste Projeto de Resolução, onde deverá constar, de forma pormenorizada, o objeto da viagem;
- c) Art. 4º: este artigo evidencia a partir de quando começará a contar o período da diária, bem como seu encerramento. Além disso, prevê a possibilidade de o parlamentar e/ou servidor se deslocar em razão de serviço utilizando veículo particular. Prevê, ainda, que será devida diária integral aos vereadores e/ou servidores que se afastarem por período igual ou superior a 12h:00min (doze horas) e inferior a 24h00min (vinte e quatro horas);
- d) Art. 5: este dispositivo veda expressamente o pagamento de diária quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do vereador e/ou

servidor fora da sede nesses dias se der no interesse do serviço, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara;

- e) Art. 6º: este artigo prevê que, quando o servidor se afastar da sede, na condição de representante da Câmara ou de assessor de vereador, poderá ser concedida, a critério do Presidente da Câmara, diária no mesmo valor atribuído à autoridade assessorada ou representada, para assegurar-lhe hospedagem e alimentação do mesmo padrão;
- f) Art. 7º: prevê a possibilidade de o vereador e/ou servidor receber antecipadamente o valor relativo aos dias previstos de afastamento, até o limite de 10 (dez) diárias, podendo ser elevado para 20 (vinte) diárias a critério do Presidente;
- g) Art.8º: este dispositivo inova ao estabelecer a possibilidade de o vereador e/ou servidor receber numerário para aquisição de passagens, caso não seja utilizado, para viagem, veículo oficial. No caso de viagem em veículo oficial, prevê, ainda, a possibilidade de adiantamento de numerário para aquisição de combustível. Nesse ponto, cumpre esclarecer que atualmente essa concessão vem sendo feita com base em lei municipal que trata do adiantamento de numerário. A ideia aqui foi prever em uma só norma matéria correlata. Além disso, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG -, foi previsto, ainda, que a Câmara, em hipótese alguma, fornecerá combustível para que vereador e/ou servidor realize viagem em veículo particular, mesmo que estes estejam a serviço da Câmara.
- h) Art.9º: regulamenta a prestação de contas das diárias recebidas, nos termos das orientações emanadas pelo TCE-MG.

8. Analisando os aspectos orçamentários-financeiros do propositivo sob exame, constata-se que sua aprovação poderá acarretar aumento de despesas para esta Casa de Leis, haja vista a Autora estar propondo um aumento de R\$ 20,00 (vinte reais) na diária de hospedagem do servidor, com vistas a recompor o poder compra do valor previsto na Portaria n.º 1.335/2003, que é de R\$ 100,00 (cem reais).

9. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvada dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993. Vê-se pelo processo, especificamente no Parecer n.º 001/2012, de fls. 15/21, da lavra do Consultor de Orçamento desta Casa Sr. Eduardo Henrique Borges, que impacto orçamentário-financeiro do presente projeto não ultrapassa os limites previstos na citada Lei Federal; não sendo necessário, portanto, a declaração do ordenador de despesa nem a estimativa do impacto orçamentário financeiro.

10. Ressalta-se que, mesmo se tratando de uma despesa irrelevante, a Mesa Diretora deste Poder, responsavelmente, anexou ao presente processo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, por meio do supracitado parecer, bem como a declaração do ordenador de despesas, de fl. 22, de que o projeto em tela possui adequação orçamentária e financeira com Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

11. Assim sendo, não se vislumbra quaisquer óbices quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

12. **Ante o exposto**, voto pela aprovação do Projeto de Resolução n.º 2/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de junho de 2012

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA
Relator Designado